



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720181/2015-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2300-004.626 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF: GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EMILIA PIRES CORNELIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em processo administrativo fiscal, conhece-se da prova hábil, necessária e suficiente para a revelação da verdade material ainda que juntada somente em recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a notificação fiscal para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de:

1. Dedução indevida de Previdência Oficial de R\$ 409,02 (fl. 24);
2. Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl.25);
3. Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, no valor de R\$ 1.003,02 (fls. 27 e 28);
4. Número de meses relativo ao RRA indevidamente declarado – de 36,0 meses, tendo sido alterado para 1,0 mês (fls. 29 e 30); e,
5. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva no valor de R\$ 2.387,35 (fls. 31 e 32).

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cumpra manter a glosa apontada quando a contribuinte não traz à colação documentação probante para contrapor o feito fiscal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação, em síntese:

Inconformada, a Interessada, após ciência em 11.12.2014 (AR de fl. 64), apresentou em 12.01.2015, a impugnação de fl. 03, alegando inicialmente, que não houve infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Solicita, no cálculo do imposto devido, que sejam consideradas as deduções das despesas com advogado no valor de R\$ 2.215,30, no tocante ao valor recebido do Banco de Brasília – CNPJ nº 00.000.208/0001-00 de R\$ 2.387,35.

Alega a seguir, que não houve Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no CNPJ nº 00.000.208/0001-00.

Por último, a contribuinte declara que não configurou como parte em ação judicial que discuta a matéria tratada na Notificação de Lançamento em referência.

Acrescenta que:

a) Em relação à dedução da contribuição à previdência oficial do Comando do Exército - CNPJ nº 00.394.452/0533-04 no valor de R\$ 409,02, traz aos autos o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, fls. 83; e

b) Quanto à compensação indevida de fonte no valor de R\$ 2.387,35, de fato, houve o equívoco em declará-la como rendimentos recebidos de aplicação financeira no Banco de Brasília – CNPJ nº 00.000.208/0001-00. Na verdade, trata-se de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, provenientes da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – CNPJ nº 00.394.684/0001-53, no valor de R\$ 2.387,35. Este fato já aceito e corrigido de ofício. Assim, traz em seu recurso comprovantes emitidos pelo TJDF e PGDF quanto à condição de beneficiária do precatório e a retenção na fonte, fls. 88 e seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

No mérito

De fato, ficou comprovado pelo documento às fls. 83 que no ano-calendário 2010 a recorrente contribuiu para previdência oficial do Exército Brasileiro no valor de R\$ 409,02, assistindo-lhe assim o direito à dedução. Observa-se que o documento é uma 2ª via emitida em 15/02/2011; portanto, no curso do ano-exercício.

Quanto à Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, provenientes da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – CNPJ nº 00.394.684/0001-53, no valor de R\$ 2.387,35 (fls. 31 e 32), entendeu a decisão recorrida que caberia à recorrente juntar a cópia do DARF do recolhimento do IRRF para que seja comprovado o valor levado ao ajuste anual de R\$ 4.774,70, alvarás, peças judiciais que confirmassem a retenção do IR.

O montante de R\$ 4.774,70 corresponde à soma do valor equivocadamente declarado como aplicação financeira no Banco de Brasília – CNPJ nº 00.000.208/0001-00, R\$ 2.387,35, posteriormente corrigido, e a compensação acima discriminada no mesmo valor.

Já foi admitido pela recorrente e aceito pela fiscalização que a compensação relativa a uma suposta retenção pelo Banco de Brasília – CNPJ nº 00.000.208/0001-00 foi um equívoco de preenchimento e, de fato, deve ser glosado; no entanto, a fonte pagadora correta, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – CNPJ nº 00.394.684/0001-53, de fato, reteve da recorrente o valor de R\$ 2.387,35, incidente sobre verba paga por precatório, fls. 88 e seguintes.

Em quaisquer dos casos, esclarece o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 25/09/2002 que o contribuinte tem o direito de compensação com o imposto retido, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento, sob pena de apropriação indébita:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

...

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

...

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Entendo que na real possibilidade de revelação dos fatos no curso do processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre qualquer outra regra jurídica. Não é da essência da atividade administrativa uma atuação que se satisfaça com verdade formal. Sempre quando sua apresentação a destempo não prejudique a regular condução do processo, deve-se conhecer da prova substancial e necessária para a revelação da verdade.

Alinho-me, assim, ao entendimento da Conselheira Alice Grecchi no acórdão nº 2301-004.423:

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos.

...

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, evitando, inclusive, um novo litígio na esfera judicial.

A verdade material tem como supedâneo os princípios da legalidade e do interesse público, na medida em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade da situação então investigada. Determina o caput, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que no processo administrativo a Administração Pública obedecerá:

Art. 2o a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se da primazia no processo administrativo, sobre os fatos praticados pelo contribuinte, com vistas a corrigir eventuais fatos equivocadamente postos ou, ainda, suprimir possível existência de lacuna seja por meio de outras provas documentais, através de perícia, seja por diligências. E tal análise deve ser feita de maneira consciente e responsável pelo órgão julgador.

Deixar de observar a verdade dos fatos, seria o mesmo que eliminar a discussão extrajudicial, pois sem sentido e inócua restaria, levando-se as inconformidades diretamente ao poder judiciário. E não é esta a finalidade do processo administrativo.

Outrossim, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá guarida ao posicionamento desta julgadora, pois vem decidindo que as partes podem acostar memoriais e documentos que repute imprescindíveis à esmerada solução da lide, com fundamento no princípio da verdade material, decidindo que o julgador pode após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Portanto, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, entendo que os documentos acostados após a impugnação devem ser analisados para devida solução da lide.

Outro precedente:

Processo nº 11634.001245/200707

Recurso nº 266.345 Especial do Procurador

Acórdão nº 920202.162 – 2ª Turma Sessão de 26 de junho de 2012

Matéria IRPF

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ALICE REIKO HAYAMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005 NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL.

MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.

Recurso especial negado.

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário em relação à dedução relativa à previdência oficial no valor de R\$ 409,02 e à compensação do valor retido pela SRDF/PGDF no valor de R\$ 2.387,35.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes